



## COMISSÃO ESPECIAL

### I – RELATÓRIO

Trata-se de **veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 137/2018**, de iniciativa da vereadora **Rita de Cássia Souza Carvalho**, que “*Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Ipatinga, "Onda. Movimento Ipatinga"”* O Veto parcial foi comunicado por meio do Ofício 002/2019/GP.

### RAZÕES DO VETO:

(...)

*E cediço que o Poder Legislativo não pode criar obrigações e despesas para o Poder Executivo, mormente sem indicar os recursos que irão suportar tal ônus. Agindo dessa forma, além de invadir a esfera de competência do Executivo Municipal, a Câmara viola o art. 167 da CF, já citado acima, bem como os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

*Os referidos dispositivos legais acima citados preceituam que a criação de despesa deve estar previstas na Lei Orçamentária Anual a ser compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.*

O Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga, no uso de suas atribuições legais e com base no artigo 265 do regimento Interno, através da Portaria nº /2019, nomeou Comissão Especial composta pelos Vereadores Sebastião Ferreira Guedes, Gilmar Ferreira Lopes e Antônio José Ferreira Neto para, no prazo de 15 dias, emitir parecer ao veto total ao Projeto de Lei 137/2018.

### II – PARECER



A determinação contida no § 1º do art. 66 da Constituição da República/88 trata da Deliberação Executiva na modalidade Veto, e, por ser dispositivo de observância obrigatória, não poderia deixar de ser repetida pelo art. 57, da Lei Orgânica do Município de Ipatinga, que assim prescreve:

Art. 57 Se o Prefeito julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional (VETO JURÍDICO) ou contrário ao interesse público (VETO POLÍTICO), vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

Acerca do Veto, deve-se fazer algumas observações prévias. A motivação do veto do Chefe do Executivo é vinculada à inconstitucionalidade (veto jurídico) ou à falta de interesse público (veto político).

Assim fundamenta o Veto parcial o Prefeito Municipal :

*“Nesse sentido, vale colacionar a redação do §1º do art. 17 da LC 101/2000: Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio”*

*Logo resta claro que, ao criar uma despesa sem indicação da respectiva fonte de custeio, a presente Proposição apresenta inadmissível vício de inconstitucionalidade e ilegalidade.*

Nota-se que o nobre Prefeito indicou o dispositivo constitucional que fora violado, trazendo breves esclarecimentos acerca do tema. Assim sendo, a motivação do veto foi efetivamente demonstrada.

As razões alegadas pelo Executivo não merecem prosperar, vez que o presente PL não ataca diretamente o texto constitucional.

Tal alegação não procede, porquanto, no que diz respeito a criação de despesas para o poder executivo, pois como se pode verificar, o PL 137/2018 não gera despesas, uma vez



que estão previstos divulgação nos meios de comunicação do próprio Município, todos já contemplados com previsão orçamentária de propaganda institucional.

Neste mesmo sentido, não há que se falar em violação ao Princípio da Separação dos Poderes, pois o mero fato de exigir a divulgação junto aos canais oficiais e meios eletrônicos do Município, não interfere no funcionamento do Executivo, nem trata de matéria cuja iniciativa seria exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

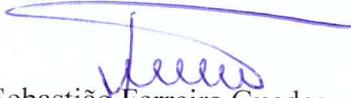
Desta forma, por não restarem comprovadas as razões que levaram o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal a vetar parcialmente a proposição, não pode prosperar o veto, motivo pelo qual esta Comissão manifesta-se, majoritariamente, pela sua rejeição

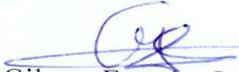
### **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, face à inexistência do vício de inconstitucionalidade, esta Comissão Especial se manifesta, majoritariamente, pela **rejeição do veto**, remetendo ao plenário o julgamento no tocante ao mérito.

‘Plenário Elísio Felipe Reyder, 18 de dezembro de 2018.

### **COMISSÃO ESPECIAL**

  
Sebastião Ferreira Guedes  
**Presidente**

  
Gilmar Ferreira Lopes  
**Vice-Presidente**

  
Antônio José Ferreira Neto  
**Relator**